



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Coletiva **0000183-32.2020.5.05.0025**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA

ADVOGADO: DARLAN DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

ADVOGADO: FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO

ADVOGADO: ANDRE BARACHISIO LISBOA

RÉU: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADO: NATALLIA DE MACEDO LIMA SILVA

ADVOGADO: RAISA RIBEIRO CABRAL DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS - IFF

ADVOGADO: EMANUEL FARO BARRETTO

ADVOGADO: ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA

ADVOGADO: RHAIANA BARBOSA SILVA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ADVOGADO: LIZ ESTEVES FERREIRA

ADVOGADO: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO: PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA

RÉU: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

ADVOGADO: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

RÉU: PRODAL SAUDE S/A

ADVOGADO: LARA SIMOES ALVES

RÉU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI

RÉU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

ADVOGADO: ROBERTO DOREA PESSOA

RÉU: HOSPITAL PROHOPE LTDA

ADVOGADO: ROBERTO DOREA PESSOA

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: Superintendência Regional do Trabalho na Bahia

CEJUSC DE 1º GRAU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000183-32.2020.5.05.0025

PROCESSO Nº 0000183.32.2020.5.05.0025

RECLAMANTE: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA BAHIA

RECLAMADA: ESTADO DA BAHIA e OUTROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2020, em audiência virtual realizada pelo CEJUSC DE 1º GRAU – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, criado nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, da Resolução n. 174/2016 do CSJT e do Ato 174/2018 do TRT5, sob a presidência e mediação da Exma. Juíza Supervisora Dra. GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO, e com a condução do conciliador OTTO SILVEIRA DE JESUS, em observância à Recomendação do CSJT GVP n. 01, de 25 de março de 2020, e às diretrizes do ATO GP TRT5 n. 100, de 27 de março de 2020, que estabelece as diretrizes para realização de audiências virtuais no âmbito do TRT da 5ª Região durante o período em que suspensas as atividades presenciais como medida de combate à disseminação do Novo Coronavírus (ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 n. 5/2020), foram apregoados os litigantes.

Presente o SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 32.698.284/0001-28, representado pelo Presidente do sindicato STEVE CAMPOS MIRANDA, acompanhado do advogado, DARLAN OLIVEIRA OAB/BA 20784

Presente o Reclamado MUNICÍPIO DO SALVADOR, CNPJ 13.927.801/0001-49, representado pelo Procurador do Município THIERS RIBEIRO CHAGAS FILHO OAB/BA 20.616. TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA OAB/BA 18573

Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua Procuradoras Dra. SEFORA CHAR.

Às 09 horas, ABERTA A AUDIÊNCIA VIRTUAL PERANTE O CEJUSC DE 1º GRAU, explicitou-se aos presentes que a audiência virtual é conduzida pelo conciliador /mediador, sob a supervisão de um juiz, com a utilização de técnicas de mediação que visam possibilitar às partes que alcancem uma solução adequada ao processo, admitindo-se a realização de audiências apenas com os advogados, uma vez comprovada a outorga de poderes específicos para transacionar. A mediação observa os princípios da imparcialidade do

mediador, autonomia da vontade, isonomia e lealdade das partes, e informalidade, oralidade e confidencialidade do procedimento, não se comunicando ao processo as informações e fatos declarados durante a sessão. Advertiu-se os presentes de que a audiência será gravada e reduzida a termo, sendo homologada a conciliação pelo juiz supervisor e, infrutífera a conciliação, o processo será devolvido à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

DESISTÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR

A parte autora, neste ato, com a concordância do Município de Salvador, apresenta sua desistência aos pedidos de emissão de CAT e responsabilidade subsidiária. O pedido de desistência se relaciona apenas ao Município de Salvador. As partes ainda concordam que assumirão os respectivos honorários sobre os referidos pedidos.

Pela Juíza foi dito que: homologo a desistência, extinguindo os referidos pedidos sem julgamento do mérito.

O SINFITO solicitou ao Município de Salvador a listagem com o nome dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, com a indicação da unidade onde estão lotados. O Município de Salvador se comprometeu a apresentar a listagem no prazo 10 (dez) dias.

As partes conciliaram nos seguintes termos:

CLÁUSULAS INTRODUTÓRIAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes declaram a imprescindibilidade de se preservar a assistência da população no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, assim como de zelar pela segurança e saúde no trabalho dos Profissionais de Saúde Fisioterapeutas e Teraupeutas Ocupacionais (“doravante denominados simplesmente FISIOTERAPEUTAS” para os fins deste acordo), sendo imperioso conformar os interesses difusos e coletivos tutelados nas ações abarcadas neste acordo à referida premissa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Como decorrência da premissa de que trata o caput desta Cláusula, nenhuma das obrigações assumidas neste acordo judicial poderá implicar em desassistência à população, especialmente aquelas decorrentes da paralisação total ou parcial de qualquer unidade de saúde abrangida por esse acordo, tampouco em comprometimento à saúde e integridade física dos FISIOTERAPEUTAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – Este acordo terá abrangência apenas no que se refere às unidades de saúde geridas diretamente pelo Município de Salvador e aos FISIOTERAPEUTAS que nelas exercem suas atividades, independentemente da natureza jurídica do vínculo havido entre as partes, ficando excluídos os profissionais que prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas, cuja situação poderá ser normatizada em negociações posteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Município de Salvador se compromete a recomendar e sensibilizar, mediante o envio de cópia do presente acordo, às pessoas jurídicas de direito privado gestoras de suas unidades de saúde signatárias para que adotem padrões de segurança e obrigações similares às assumidas neste acordo, sem prejuízo de que estas, diretamente ou através de suas entidades sindicais representativas, firmem acordos judiciais com os Sindicatos Profissionais e com o Ministério Público do Trabalho, observada, em qualquer caso, a premissa consagrada na Cláusula Primeira deste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente acordo, por mera liberalidade do Município de Salvador, e considerando-se os esforços dos Sindicatos Profissionais e do Ministério

Público do Trabalho na defesa dos interesses dos FISIOTERAPEUTAS, também abrangerá os servidores vinculados à Administração Pública através de regime jurídico estatutário e demais vinculações aos serviços de saúde, à exceção daqueles que prestam serviços por meio de contratação de pessoa jurídica, de modo a abarcar todos os FISIOTERAPEUTAS que se efetivam no ambiente de trabalho retratado no presente acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente acordo não implica em reconhecimento pelos entes públicos de tese, atual ou futuramente, acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas de qualquer natureza envolvendo estes agentes públicos, inclusive sobre o meio ambiente de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente acordo englobará 03 (três) eixos de negociação, quais sejam:

a) Afastamento dos FISIOTERAPEUTAS integrantes de grupos de risco da atividade em contato com a COVID-19: critérios de elegibilidade, condições do afastamento e cláusula de salvaguarda;

b) Equipamentos de Proteção Individual e Fluxos de Saúde e Segurança do Trabalho para o enfrentamento da COVID-19 e;

c) Testagem e Apoio Psicossocial aos FISIOTERAPEUTAS.

AFASTAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM A COVID-19

CLÁUSULA QUARTA – O Município de Salvador compromete-se a afastar do contato com pacientes sintomáticos da COVID-19, os FISIOTERAPEUTAS que exercem suas atividades sob sua gestão direta, observadas as condições de elegibilidade (Parágrafo Primeiro) e os procedimentos de afastamento (Parágrafo Segundo) estabelecidos nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão considerados elegíveis ao afastamento de que trata esta cláusula os FISIOTERAPEUTAS que atuem no atendimento de pacientes sintomáticos da COVID-19 e se enquadrem nos seguintes grupos de risco (comorbidades):

I – Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Diabetes;

III – Insuficiência renal crônica;

IV – Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequela pulmonar decorrente de tuberculose;

V – Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI – Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores;

VII – Obesidade com IMC acima de 30;

VIII – Gestantes ou lactantes;

IX – Outras doenças, não elencadas, que sejam diagnosticadas como graves ou crônicas e justifiquem o afastamento por sujeitar o profissional a grave risco por contato com a COVID-19, mediante indicação médica por relatório circunstanciado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O afastamento do FISIOTERAPEUTA do contato com pacientes sintomáticos da COVID-19 se dará a requerimento do interessado, condicionado, no tocante aos trabalhadores enquadrados nos incisos II a IX do caput, à análise prévia da junta médica oficial ou órgão equivalente, nos moldes da legislação municipal aplicáveis aos servidores públicos estatutários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento. Os casos envolvendo trabalhadores em situação de vulnerabilidade extrema poderão ser encaminhados pelo Sindicato diretamente à COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, para análise preferencial, sem prejuízo da necessidade de encaminhamento do requerimento do interessado para a junta médica oficial ou órgão equivalente. O silêncio do trabalhador será interpretado como anuência à sua manutenção em atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Juntamente com o requerimento de afastamento, o FISIOTERAPEUTA integrante do grupo de risco deverá firmar e juntar declaração (Anexo A), por meio da qual se comprometerá a não exercer nenhuma atividade profissional que implique em contato com pacientes sintomáticos da COVID-19, seja no setor público ou na iniciativa privada, independentemente da natureza jurídica do vínculo, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário e que atente contra os Princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

PARÁGRAFO QUARTO - A qualquer momento, o profissional poderá requerer o seu retorno ao posto original de trabalho, caso em que a Administração avaliará a possibilidade de atendimento do pedido, assegurado o retorno do profissional a seu posto de trabalho original ao final da vigência do acordo.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os casos de realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, os gestores dos serviços de saúde, em conjunto com a COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no âmbito do Município do Salvador, deverão indicar formalmente o posto de trabalho de destino com menção à avaliação de risco para transmissão da COVID-19 na área do estabelecimento a que o trabalhador será destinado.

PARÁGRAFO SEXTO – No caso de não ser possível a realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula, em razão da sua vulnerabilidade, na função no serviço de saúde ou de assistência social que minimize o risco de contaminação, e por recomendação em relatório médico ocupacional, o FISIOTERAPEUTA será redirecionado para o trabalho remoto (teleatendimento/teletrabalho), caso não seja viável a aplicação do disposto na cláusula quinta.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Declaram as partes que os grupos de risco mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula foram definidos com base nos normativos técnicos vigentes no momento da celebração do presente acordo e acordam, de logo, que ele será automaticamente ampliado ou reduzido de acordo com novas recomendações do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – O afastamento do profissional do contato com pacientes sintomáticos da COVID-19 se dará, preferencialmente, através da concessão de férias e/ou licenças remuneradas (e.g. licença prêmio), conforme previsto nos seus estatutos, por prazo de até 30 (trinta) dias, renováveis por iguais períodos (quando o respectivo profissional atender aos requisitos legais para o benefício).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado afastamento do trabalhador, para o fim de que dispõe a Cláusula Quarta, a realocação do profissional de saúde e de assistência social para serviços de teleatendimento/teletrabalho, bem como a alteração de seus postos de trabalho para outros que não importem em contato com pacientes sintomáticos da COVID-19.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão considerados postos de trabalho em que presumida a probabilidade do contato do profissional com pacientes suspeitos ou confirmados da COVID-19:

- a) as salas vermelhas das Unidades de Pronto Atendimento – UPA´s;
- b) os gripários de apoio às unidades de urgência e emergência;
- c) setores de tratamento intensivo, semi-intensivo e/ou com leitos clínicos dedicados a pacientes com COVID-19 de qualquer Unidade de Saúde;
- d) setores de triagem de todas as unidades de saúde, e;
- e) serviço de atendimento móvel de urgência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores deslocados dos seus postos de trabalho por força das Cláusulas Quarta e Quinta e que, por impossibilidade técnica, não sejam alocados em serviços de teleatendimento/teletrabalho, em unidades de baixo risco ou não se enquadrem no caput desta Cláusula (férias e/ou licenças remuneradas), farão jus à remuneração integral, ressalvadas as gratificações, adicionais e outras verbas remuneratórias /indenizatórias decorrentes da efetiva atuação em serviços de saúde e assistência social, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – Gestantes - As profissionais gestantes serão dispensadas de suas atividades presenciais, independentemente da unidade de lotação, mediante requerimento e comprovação do seu estado gravídico, aplicando-se o disposto na Cláusula Quinta, caput (férias e/ou licença remuneradas).

PARÁGRAFO ÚNICO – Lactantes - As profissionais lactantes, no retorno de licença maternidade e até um ano após o parto, poderão, mediante requerimento, ser afastadas de suas atividades, preferencialmente nos moldes da Cláusula Quinta, Caput (férias e/ou licença remuneradas).

CLÁUSULA SÉTIMA — Salvaguardas – Quando (i) a média móvel semanal do número de novos casos ou de óbitos pela COVID-19 apresentar aumento superior a 10% (dez por cento) quando comparado com a média móvel destes indicadores aferida 02 (duas) semanas anteriores; ou (ii) quando o percentual de ocupação de leitos clínicos ou de UTI destinados à COVID-19 atingir patamar superior a 75% (setenta e cinco por cento); ou (iii) o afastamento dos integrantes de grupos de riscos alcançar 10% do total de profissionais de mesma categoria (FISIOTERAPEUTAS), excluídas gestantes e lactantes até um ano após o parto, o presente acordo ficará suspenso, devendo ser retomadas a negociações.

PARÁGRAFO ÚNICO. As partes reconhecem que as normas de saúde e segurança são indisponíveis de tal modo que, durante o período de suspensão previsto no caput, aplica-se toda a disciplina normativa de proteção ao meio ambiente de trabalho; ficando ressalvado que o Município do Salvador não reconhece tese, atual ou futuramente, acerca da aplicação das NR´s - Normas Regulamentadoras do Ministério da Economia acerca do meio ambiente de trabalho dos seus servidores.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FLUXOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

CLÁUSULA OITAVA – As partes signatárias envidarão esforços para formalizar a instituição de um Comitê permanente para promover a comunicação entre os FISIOTERAPEUTAS e os gestores das unidades de saúde, com a participação das entidades sindicais e acompanhamento do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA NONA – O MUNICÍPIO DO SALVADOR, na condição de entidade gestora de unidades de saúde, abrangidas pelo presente acordo, divulgará, através no portal de internet da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, os estoques e o fluxo de distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual adquiridos, bem como, no mesmo website, as medidas de Saúde e Segurança do Trabalho adotadas para o enfrentamento da COVID-19, incluídas as medidas voltadas ao treinamento sobre paramentação e desparamentação dos FISIOTERAPEUTAS; os protocolos de atendimento, acolhimento e corte que minimizem o risco de disseminação da COVID-19 entre os trabalhadores. (<http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/>).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado adequado ao fornecimento pelo ente público o Equipamento de Proteção Individual com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde, após a validação pelo órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados de acordo com o grau de risco e os procedimentos realizados em cada Unidade de Saúde, devendo a sua substituição e esterilização (quando aplicável) observar a periodicidade prevista nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, Secretaria Municipal da Saúde ou Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

TESTAGEM E APOIO PSICOSSOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - O Município de Salvador compromete-se a testar todos os FISIOTERAPEUTAS sempre que houver suspeita de infecção apontada pelo Gerente de cada Unidade de Saúde, devendo a integralidade dos profissionais ser testada pelo menos uma vez ao longo do período de enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Salvaguardas - A periodicidade da testagem poderá ser alterada mediante justificativa apresentada nos autos, na hipótese de comprovação da impossibilidade ou dificuldade da aquisição/disponibilização dos insumos necessários para a realização dos testes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento do caput não exime o Município do Salvador de observar os protocolos de testagem estabelecidos pelas autoridades sanitárias e de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Município de Salvador compromete-se a oferecer, em conjunto ou separadamente, núcleos de atenção psicossocial aos FISIOTERAPEUTAS, com a oferta de, pelo menos, um dos seguintes serviços: atendimento psicológico durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19 ou unidade de atendimento médico dedicado exclusivamente aos Profissionais de Saúde e de Assistência Social integrantes dos seus quadros.

CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência até a edição de normas federais que impliquem na revisão das medidas de afastamento dos profissionais integrantes do grupo de risco ao atendimento a pacientes sintomáticos ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde para os Profissionais de Saúde, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos previstos neste acordo contam-se em dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes conferem a este acordo a força de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para estabelecer as seguintes condições: a) em caso de alegado descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste acordo, as Partes se comprometem, previamente à provocação do Poder Judiciário, a requerer a instauração de procedimento de mediação a ser conduzido pelo Ministério Público do Trabalho; b) eventuais multas impostas judicialmente pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste acordo serão direcionadas para o custeio de ações de enfrentamento à Pandemia da COVID-19 bem como de suas consequências, incluídas as ações de assistência social ou voltadas à prevenção da disseminação do coronavírus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O presente acordo foi elaborado com base nas condições de fato e direito vigentes no momento de sua celebração (rebus sic standibus) de modo que, em havendo alteração dessas condições, pela teoria da imprevisão, ele será revisto, conforme art. 505, I do CPC, com a reabertura da negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Havendo alegação de descumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, a inquinada parte infratora será notificada judicialmente a fim de se manifestar sobre a alegação de descumprimento no prazo de 15 dias, dentro do qual poderá adotar as seguintes posturas: (i) regularizar a situação alegadamente desconforme; (ii) apresentar razões sustentando não ter ocorrido o alegado descumprimento; (iii) indicar os motivos pelos quais o descumprimento ocorreu.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo qualquer das hipóteses dos itens (i) e (ii) do caput, o pleito de aplicação de multa será indeferido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do item (iii) do caput:

a) acatados pelo Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, os motivos apresentados pelo inquinado infrator, será concedido prazo razoável adicional para cumprimento da obrigação ou renegociação do presente acordo, o que for mais efetivo para que se alcance o objetivo almejado;

b) não acatados pelo Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, os motivos apresentados pelo inquinado infrator, será procedida a execução específica da obrigação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, a partir do qual incide multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, independentemente do número de trabalhadores atingidos pelo descumprimento, dobrada em caso de reincidência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O total de multa fixado no presente acordo não pode ultrapassar o montante de 3 (três) vezes o valor estipulado, ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO – Tendo em vista a natureza eminentemente coletiva dos assuntos tratados neste acordo, as partes expressamente reconhecem que o descumprimento

que enseja a aplicação da multa deve ser sistemático e estrutural, afastando-se desde já a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade em virtude de situações meramente individuais, sem prejuízo da execução específica da obrigação de fazer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes pugnam pela homologação do presente acordo, para que haja a extinção com julgamento de mérito (art. 487, III, b, do CPC e 831, parágrafo único da CLT) da ACP nº 0000183-32.2020.5.05.0025, em curso perante a Justiça do Trabalho, com relação ao Município do Salvador, ao tempo em que reconhecem expressamente, em razão da aludida homologação, a ocorrência de coisa julgada formal e material quanto ao objeto da presente e de qualquer outra demanda com o mesmo objeto, em trâmite perante qualquer e de qualquer outra demanda com o mesmo objeto, em trâmite perante qualquer foro, juízo ou tribunal, restando prejudicadas as demais pretensões (art. 190, e 502 do CPC).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– Custas de R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, pelo Município de Salvador, dispensadas em razão da isenção tributária de que trata o art. 790-A da CLT; pelo ente sindical autor, dispensadas em razão do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/1985”.

Dê-se ampla publicidade da audiência de conciliação.

A gravação da audiência será encaminhada para o PJEMídias.

Audiência encerrada às 09h 30 min.

GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GABRIELA DE CARVALHO MEIRA PINTO - Juntado em: 17/11/2020 08:32:59 - 2361ef0
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20111216520609500000053584657?instancia=1>
Número do processo: 0000183-32.2020.5.05.0025
Número do documento: 20111216520609500000053584657